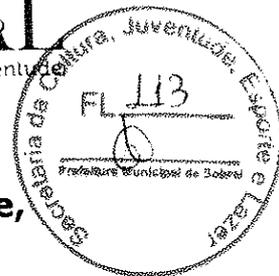




PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria da Cultura, Juventude,
Esporte e Lazer

Estado do Ceará
Município de Sobral
Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude,
Esporte e Lazer



PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO Nº.: 099/2019.

PROCESSO Nº.: P086476/2019

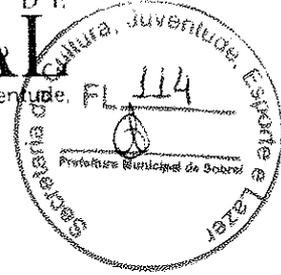
ASSUNTO: CONTRATO DE GESTÃO

**EMENTA: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO A SER
CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE CULTURA,
JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER E O INSTITUTO ESCOLA DE
CULTURA, COMUNICAÇÃO, OFÍCIOS E ARTES – ECOA.
DISPENSA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO XXIV
DO ART. 24 DA LEI 8.666/93, LEI MUNICIPAL Nº 261/2000, LEI
FEDERAL 9.637/98, LEI 8.666/93 E ACÓRDÃO Nº 1923 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise mediante Parecer Jurídico a respeito da possibilidade da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer- SECJEL, vir a firmar Contrato de Gestão com o Instituto Escola de Cultura, Comunicação, Ofícios e Artes -ECO A, mediante dispensa de licitação, nos termos da solicitação constante nos autos.

Os autos estão instruídos no que importa ao objeto da presente análise, com os seguintes documentos:

- 1- Ofício da Coordenação de Cultura da SECJEL;



- 2- Plano de Trabalho;
- 3- Cronograma físico financeiro;
- 4- Ofício do Secretário de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;
- 5- Justificativas;
- 6- Ata do Conselho de Administração do ECOA;
- 7- Estatuto;
- 8- Ata de nomeação do Presidente;
- 9- Certidões;

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

Atendendo as regras do processo administrativo adotado pelo Município de Sobral na contratação de Organizações Sociais, em especial no que tange a prestação de serviços a Administração Pública, se faz necessário a elaboração do presente parecer Jurídico Prévio com o objetivo de ressaltar as exigências legais a serem consideradas nesta fase do processo.

É regra cogente concreta da Magna Carta em seu art. 37, inciso XXI, que contratações pelo Ente Público se dê pela via do processo licitatório, conforme disposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na esteira do dispositivo legal acima transcrito, estabelece-se a contratação pelo Ente Público Estatal, de serviços e obras, compras, alienação e locação, em regra, precede da necessidade de observância do que dispõe a Constituição Federal, e em especial das regras de licitação pública elencadas na Lei nº 8.666/93 de junho de 1993 e suas alterações.

Contudo, a Administração Pública pode sim celebrar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, ou firmar termo de parceria com a organização da sociedade civil, assim

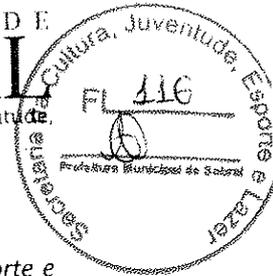


reconhecida nos termos da Lei 9.790/99, desde que a seleção da entidade seja precedida de regular procedimento licitatório, a não ser que haja regra legal expressa permitindo tal dispensa ou inexigibilidade, vez que a organização social será beneficiada por recursos ou verbas públicas.

Com isso o Supremo Tribunal Federal, em recente acórdão proferido na ADIN 1923, confirma legalidade de firmar contrato de gestão com Organizações Sociais, através de procedimento de dispensa de licitação, condicionando, contudo, a um procedimento que garanta a publicidade e impessoalidade. Vejamos:

“Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput).

As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.” GRIFEI.



No caso em epígrafe, vemos que a Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer deste município visa selecionar organização social, na área de Cultura, para apresentação de proposta de trabalho e posterior assinatura de contrato de gestão para o Gerenciamento do ECOA do Município de Sobral, assegurando ao contratado a responsabilidade pela gestão, administração das operações e projeto a eles vinculados.

Com isso foi realizado pelo Município de Sobral, por intermédio da SECJEL, o edital de Chamada Pública nº 001/2019 com o intuito de dar publicidade, igualdade e habilitar, a OS interessada em celebrar Contrato de Gestão nos termos e condições estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Assim, após todo processo de seleção, cujo obedeceu todos os tramites Legais, foi declarado vencedor do Certame o Instituto Escola de Cultura, Comunicação, Ofícios e Artes, sendo também o mesmo o único que compareceu ao certame e apresentou todas as documentações devidamente corretas e exigidas pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Sobral.

Somente após todo o processo acima relatado é que se fala nesse momento em celebrar o Contrato de Gestão através de Dispensa de Licitação, exatamente nas estreitas linhas do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Geral de Licitações enumera os casos em que é possível a contratação de serviços pelo Ente Público mediante dispensa do processo licitatório. Dentre as exceções enumeradas na lei, e tendo como foco o caso em análise, merece destaque a prevista no inciso XXIV do art. 24, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Assim, nos termos do procedimento realizado pela SECJEL juntamente com a Central de Licitações de Sobral, bem como cumprindo fielmente os procedimento previsto nas leis acima citadas, é plenamente possível a contratação de prestação de serviço pela Administração Pública mediante a dispensa de licitação, desde que observado inicialmente duas exigências legais, quais sejam: que a contratação do serviço ocorra com a Organização Social, assim reconhecida no âmbito da esfera do Governo; e que o serviço prestado seja de natureza complementar as atividades inerentes do Estado.



O serviço a ser prestado consiste em garantir à população de Sobral acesso aos bens e serviços culturais relacionados à Identidade do povo de Sobral com o Mundo, através da execução dos projetos e metas que atendam as demandas da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do Município de Sobral a ser desenvolvido pelo Instituto Escola de Cultura, Comunicação, Ofícios e Artes – ECOA que por força do Decreto Nº 1393 de 30 de Janeiro de 2012 é qualificada e reconhecida como Organização.

Portanto, entendemos atendida a primeira exigência legal enumerada no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Quanto a segunda, quando o referido Decreto Municipal, em seu art. 1º, reconhece que o objetivo do Instituto Escola de Cultura, Comunicação, Ofícios e Artes –ECOA tem como finalidade produzir, difundir, fomentar o conhecimento e transmitir informações nas áreas de Cultura, Arte e Educação, bem como, prestar consultoria e assessoria à gestão cultural, de acordo com o que reza seu Estatuto.

Não obstante, existir uma “nova legislação”, a lei 13.019 de 31 de julho de 2014 que Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, na qual exige, em regra, que seja feito chamamento público prévio para realização de Termo de Fomento, Colaboração e Cooperação para que ocorra o repasse de verbas públicas para organizações sociais, percebe-se que neste caso de celebração de Contrato de Gestão entre Organizações Sociais e a Administração Pública, não está sob a égide desta legislação específica acima citada, em verbis:

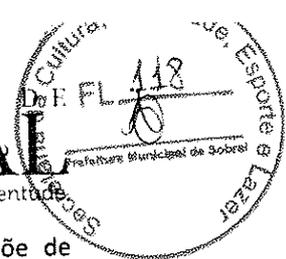
Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

Logo, entende esta Assessoria Jurídica ser possível a contratação pelo Município de Sobral, por intermédio da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, de Organização Social, para desempenho de serviços no que tange as atividades do referido setor, em caráter complementar, vedadas as atividades fins que constituam da própria existência do órgão.



PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria da Cultura, Juventude
Esporte e Lazer



Diante do exposto, fica patente que o ordenamento jurídico vigente dispõe de fundamentação legal que autoriza ao Ente Público, no caso a Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, a contratar, mediante dispensa de licitação Organização Social para a prestação de serviço em atividades estatais complementares, via Contrato de Gestão por 17 (dezessete) meses de Setembro de 2019 a Dezembro de 2020 nos termos do edital de Chamada Pública nº 001/2019 no qual teve como habilitado o Instituto Escola de Cultura, Comunicação, Oficinas e Artes –ECOA

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Sobral - Ceará, aos 30 de Agosto de 2019.

Sebastião Martins da Frota Neto
OAB/CE nº 24.704